



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001319/99-43
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.762
RECURSO Nº : 122.184
RECORRENTE : ANTONIO SOARES VALENTE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR.

É possível a revisão do lançamento do ITR desde que comprovado por meio de documento hábil o erro no lançamento
MULTA DE MORA.

Deve ser exigida após o transcurso do prazo de 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva, não havendo o pagamento do tributo e dos encargos julgados devidos.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

13 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.184
ACÓRDÃO Nº : 301-29.762
RECORRENTE : ANTONIO SOARES VALENTE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR, exercício de 1995.

O interessado alega que o valor pretendido é inadmissível e pretende provar mediante perícia, o real valor tributável do imóvel.

Conforme determinação da DRJ de Ribeirão Preto, fls. 07, o interessado foi intimado a apresentar Laudo pericial em conformidade com a NBR 8.799 ou avaliação do imóvel efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, ou pela EMATER, com ART registrada no CREA.

Juntou-se ao processo, às fls. 12/21 o Laudo Técnico de Avaliação do imóvel em questão.

O lançamento foi julgado procedente por decisão proferida às fls. 25/ 28, assim ementada:

“Ementa: Revisão do VTNm Tributado. Em benefício do contribuinte, mantém-se o lançamento do ITR e da contribuição sindical do empregador com base no VTNm, quando esse é inferior ao VTN do imóvel rural, apurado mediante laudo técnico de avaliação”

Inconformado, o interessado apresentou recurso sustentando os argumentos anteriormente referidos e pleiteando, caso mantido o lançamento, a exclusão da multa de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.184
ACÓRDÃO Nº : 301-29.762

VOTO

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm pode ser revisto pela autoridade administrativa competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária - art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

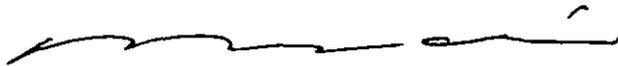
A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 4º, prevê a revisão do CTN, com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT (NBR 8799) e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

No caso, o recorrente, apesar de apresentar "laudo técnico", limita-se a apresentar valores paradigmas de terras, sem as respectivas comprovações das fontes pesquisadas, não realizando, desta forma, a necessária comprovação de suas alegações.

Com relação à multa de mora, adoto os entendimentos sufragados pelo Segundo Conselho de Contribuintes nos Acórdãos 203.03096 e 203.04051 e voto no sentido de ser a mesma exigível somente após o transcurso do prazo de 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva, sem pagamento do tributo e encargos julgados devidos.

Isto posto, voto no sentido de ser dado parcial provimento ao recurso apresentado, para o fim de exclusão da multa de mora, nos termos constantes do presente voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10825.001319/99-43
Recurso nº: 122.184

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.762.

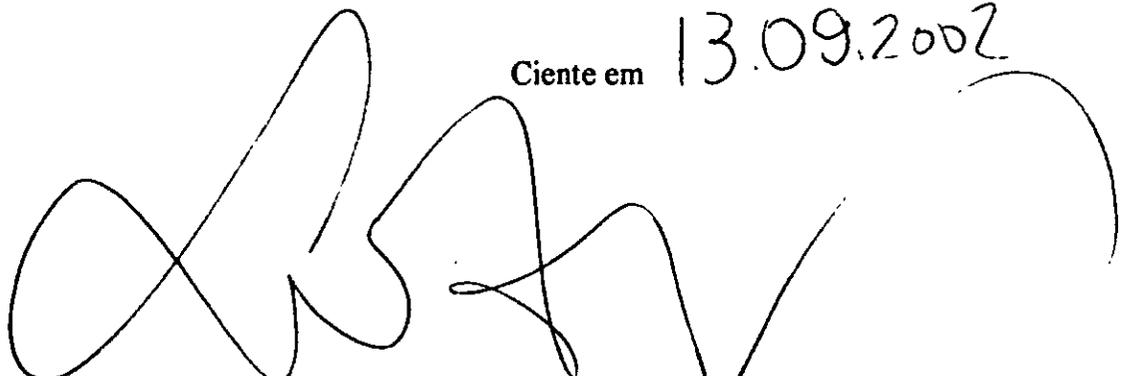
Brasília-DF, 10.07.2001.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

13.09.2002



LEANDRO ELOY DE MEDEIROS